



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 994/2019

“Dispõe sobre a revogação da Lei nº 1.434 de 23 de abril de 2014, estabelece nova tabela de remuneração para servidores dos cargos efetivos de fiscal de obras e posturas e fiscal tributário, e outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PRIMAVERA DO LESTE, ESTADO DE MATO GROSSO, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I DA ALTERAÇÃO DOS VENCIMENTOS

Artigo 1º - Aos servidores ocupantes dos cargos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, passam a serem aplicados os padrões e valores de vencimentos previstos no nível XXXI e suas classes, para fins de salário base, consonante ao anexo VII da Lei Municipal nº 704, de 20 de dezembro de 2001, bem como suas alterações vigentes.

CAPÍTULO II DO INCENTIVO A PRODUTIVIDADE

Artigo 2º - A Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal será atribuída aos servidores efetivos nos cargos de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, quando em efetivo exercício de suas funções específicas, de forma individual, estabelecida em cotas e que busque o aumento da Receita Municipal, bem como o cumprimento da legislação Federal, Estadual e Municipal e convênios estabelecidos entre estes os entes federados e órgãos da administração pública, segundo os percentuais e valores indicados nesta Lei, até o limite de 60% (sessenta por cento) do vencimento base do cargo de Secretário Municipal desta Prefeitura.

§1º - o valor da cota descrita no *caput*, será equivalente a 1 (uma) Unidade Padrão Fiscal - UPF do Município de Primavera do Leste - MT.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§2º - havendo extinção ou substituição da UPF, proceder-se-á automaticamente, de maneira idêntica, a mudança do indexador, por outro que vier a substituí-lo.

Artigo 3º - Ficarão estipuladas a quantia máxima mensal de 750 (setecentos e cinquenta) cotas, a serem atingidas como forma de Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal.

Parágrafo único - Somente fará jus à Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal o servidor que apresentar pontuação mensal superior a 200 (duzentas) cotas.

Artigo 4º - A validação/aferição das cotas obedecerá aos critérios/atividades descritas nos anexos I e II da presente Lei.

Artigo 5º - A Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal será creditada em folha de pagamento em mês subsequente ao da geração, mediante apresentação de Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal, assinado pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Fazenda e pelo(a) titular da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos.

Artigo 6º - Os integrantes das carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário que recebem a Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal, não farão jus ao recebimento de horas-extras, já que trabalham por meio de produtividade, exceto no caso de adicional noturno que compreende o trabalho realizado entre às 22h (vinte e duas) horas de um dia e 05h (cinco) horas do dia seguinte, em conformidade com o artigo 86 da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, bem como suas alterações vigentes.

Artigo 7º - O servidor efetivo nos cargos Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, que for designado a ocupar cargo em comissão de Coordenador de Fiscalização de Tributos, fará jus ao recebimento da Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal, na seguinte proporção:

I - 100% (cem por cento) sobre a média aritmética das cotas auferidas pelos servidores mencionados no artigo 3º desta Lei.

Parágrafo único - A média constante no inciso I terá como base o limite máximo de 750 (setecentos e cinquenta) cotas.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 8º - A validação/aferição das cotas será feita por procedimento efetivamente executado, ainda que em um mesmo procedimento fiscal sejam cumpridas duas ou mais tarefas ou atividades.

§1º - No caso de serviços desenvolvidos por dois ou mais servidores, os pontos serão creditados aos que lavrarem e assinarem os processos, autos e notificações.

§2º - Cada fiscal terá um dia, por semana, de plantão obrigatório para atendimento ao contribuinte, pelo período constante da carga horária e dentro do horário de atendimento ao público.

Artigo 9º - Além das atribuições descritas em norma específica, compete ao Coordenador de Fiscalização de Tributos:

I - Fomentar as estratégias de fiscalização conforme demandas, seguindo uma ordem de forma que não sejam preteridos os procedimentos ou atos de fiscalização cuja produtividade venha a ter uma pontuação inferior;

II - Emitir ordens de serviços especificando os trabalhos a serem executados e o prazo para o seu cumprimento, devidamente assinadas e numeradas;

III - Validação das cotas decorrentes das atividades executadas, conforme descritas nos anexos I e II;

IV - Distribuir de forma igualitária as atividades e plantões;

V - Manter cadastro e monitoramento das atividades realizadas por cada servidor para fins de validação das cotas no relatório mensal de apuração;

VI - Encaminhar Relatório Mensal de Apuração de Produtividade Fiscal ao departamento responsável pela geração da folha de pagamento, até o dia 10 (dez) de cada mês, devidamente conferido e assinado pelo(a) titular da Coordenadoria de Fiscalização de Tributos e pelo(a) titular da Secretaria Municipal de Fazenda;

VII - Atuar em atividades de planejamento, elaboração, coordenação, acompanhamento, assessoramento, pesquisa e execução de procedimentos e programas, relativas às áreas de Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos;



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

VIII - Estudar e propor alterações nas legislações inerentes às áreas de Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos;

IX - Estabelecer metas de produtividade em ações fiscais nas áreas de Fiscalização de Obras, Posturas e Tributos;

X - Determinar e supervisionar a execução dos serviços de auditoria e plantão fiscal, objetivando o cumprimento da legislação competente;

XI - Designar servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Tributos para comporem conselhos, comissões, programas e demais ações de interesse da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único - As metas de produtividade que trata o inciso IX, não poderão ser inferiores ou superiores aquela estabelecida no *caput* do artigo 3º, desta Lei.

Artigo 10 - O servidor deverá observar e cumprir fielmente os dispositivos das legislações vigentes, afim de que os procedimentos fiscais não sejam eivados de vícios formais, sob pena de ter as cotas de produtividade fiscal anuladas.

Artigo 11 - A inidoneidade ou falsidade de dados constantes de relatórios, documentos, notificações, autos de infração e intimações que venham proporcionar vantagem indevida ao autor do procedimento, implicará em responsabilidade funcional, punível nos termos da Lei Municipal nº 679, de 25 de setembro de 2001, bem como suas alterações vigentes.

CAPÍTULO III DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Artigo 12 - O servidor perceberá a gratificação natalina, pela soma do salário base mensal mais a média aritmética das cotas de produtividade auferidas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS E 1/3 DE FÉRIAS

Artigo 13 - O servidor perceberá as férias sobre o somatório do salário base mais a média aritmética das cotas de produtividade auferidas nos últimos 12 (doze) meses, acrescida de adicional correspondente a 1/3 concomitantemente.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

CAPÍTULO V DA LICENÇA - PRÊMIO POR ASSIDUIDADE

Artigo 14 - O servidor receberá durante o gozo da licença por assiduidade, a soma do salário base, acrescido da média aritmética das cotas de produtividade auferidas nos últimos 12 (doze) meses.

CAPÍTULO VI DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO

Artigo 15 - Para fins da base de cálculo previdenciário em folha de pagamento, será considerado o somatório do salário base do servidor, juntamente com a respectiva produtividade auferida no período apurado.

CAPÍTULO VII DA VANTAGEM PESSOAL INCORPORADA

Artigo 16 - Os servidores que trata o artigo 1º, integram o quadro permanente de pessoal da Prefeitura Municipal de Primavera do Leste - MT nas carreiras de Fiscal de Obras e Posturas e Fiscal Tributário, garantido o recebimento da vantagem pessoal incorporada ao seu vencimento.

§1º - A vantagem pessoal incorporada integra os proventos da aposentadoria.

§2º - A vantagem pessoal incorporada será reajustada na mesma data e na mesma proporção do reajuste dos demais servidores de carreira dessa municipalidade.

CAPÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 17 - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão a conta das dotações próprias do orçamento vigente, em conformidade com a lotação do quadro funcional de servidores referidos nesta Lei.

Artigo 18 - São partes integrantes desta Lei os seguintes anexos:

Anexo I - Tabela de pontuação por cota para Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal - Fiscal de Obras e Posturas;

Anexo II - Tabela de pontuação por cota para Gratificação de Incentivo à Produtividade Fiscal - Fiscal Tributário.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

Artigo 19 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.434, de 23 de abril de 2014.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

Em 12 de setembro de 2019.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ANEXO I

TABELA DE COTAS PARA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE FISCAL - FISCAL DE OBRAS E POSTURAS

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	COTAS
001	Auto de Infração.	10.0
002	Auto de Embargo.	10.0
003	Plantão Fiscal Diurno (sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos) – individual por hora trabalhada.	10.0
004	Plantão Fiscal Diurno (segunda-feira a sexta-feira) – individual por hora trabalhada.	8.00
005	Plantão Fiscal Noturno (sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos) – individual por hora trabalhada.	13.5
006	Plantão Fiscal Noturno (segunda-feira a sexta-feira) – individual por hora trabalhada.	10.0
007	Recadastramento imobiliário urbano com BCI (incluir/alterar) atualizado da edificação com croqui – por imóvel predial – individual.	7.00



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ANEXO II

TABELA DE COTAS PARA GRATIFICAÇÃO DE INCENTIVO À PRODUTIVIDADE FISCAL - FISCAL TRIBUTÁRIO

CÓDIGO	DESCRIÇÃO DO SERVIÇO	COTAS
001	Análise individual de pedidos administrativos tributários e consultas tributárias, com produção de parecer técnico fiscal e decisão administrativa de 01 instância, delegada por portaria, referente à: Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU), Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISSQN), Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI), Taxas, Contribuição de Melhoria e tributos por transferências constitucionais e de convênios cota-parte.	5.00
002	Auditoria Fiscal Tributária - sobre a malha do Simples Nacional, referente a débitos fiscais do município, no intuito de regularização dos referidos débitos e consequente disponibilização do arquivo de exclusão em lote, arquivo de inclusão em lote e arquivo DTE (Domicílio Tributário Eletrônico) em lote, no portal dos entes federados, (Pontuação atribuída individualmente após finalização de cada tipo de processo – por arquivo gerado e disponibilizado).	50.0
003	Auditoria Fiscal Tributária - Referente receita própria de tributos municipais (IPTU, ITBI, ISSQN, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA), bem como receitas de tributos por transferências constitucionais e de convênios cota-parte (ITR, ICMS (IPM), IPVA, FPM, IOF, FEX, e demais), analisando a evolução dos mesmos, fiscalizando as referidas malhas tributárias, apontando possíveis diferenças de recolhimento e repasse, com a proposição, aplicação das sanções e penalidades cabíveis, conforme regramento e tipo de processo. - (Pontuação atribuída individualmente após finalização do PAT, inclusos Autos e Notificações – Sem lançamento de créditos).	50.0
004	Auditoria Fiscal Tributária - Referente receita própria de tributos municipais (IPTU, ITBI, ISSQN, TAXAS e CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA), bem como receitas de tributos por transferências constitucionais e de convênios cota-parte (ITR, ICMS (IPM), IPVA, FPM, IOF, FEX, e demais), analisando a evolução dos mesmos, fiscalizando as referidas malhas tributárias, apontando pos-	100



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

	síveis diferenças de recolhimento e repasse, com a proposição, aplicação das sanções e penalidades cabíveis, conforme regramento e tipo de processo. - (Pontuação atribuída individualmente após finalização do PAT, inclusos Autos e Notificações – Com lançamento de créditos).	
005	Auto de Infração.	10.0
006	Notificação de Lançamento.	5.00
007	Plantão Fiscal Diurno (sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos) – individual por hora trabalhada.	10.0
008	Plantão Fiscal Diurno (segunda-feira a sexta-feira) – individual por hora trabalhada.	8.00
009	Plantão Fiscal Noturno (sábados, domingos, feriados ou pontos facultativos) – individual por hora trabalhada.	13.5
010	Plantão Fiscal Noturno (segunda-feira a sexta-feira) – individual por hora trabalhada.	10.0
011	Recadastramento imobiliário urbano com BCI (incluir/alterar) atualizado da edificação com croqui – por imóvel predial – individual.	7.00



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ANEXO III

DESPESA COM PESSOAL IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO
2019/2021

(Inciso I, Art.16, LC 101/2000)

I – Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro no Exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes (com a metodologia e as premissas de cálculo):

a) Demonstrativo do Impacto Financeiro sobre a Folha de Pagamento Atual:

Descrição	Qtd.	Reajuste Total Mês	Previdência Mês (3)	Total Mês	Impacto Ano (4)
Fiscal de Obras e Posturas - Vagas Livres (1)	1	R\$ 311,37	R\$ 1.017,79	R\$ 1.329,16	R\$ 17.717,70
Fiscal de Obras e Posturas - Vagas Ocupados (6)	6	R\$ 4.995,50	R\$ 6.648,37	R\$ 11.643,87	R\$ 155.212,79
Fiscal Tributário - Vagas Livres (2)	2	R\$ 622,74	R\$ 2.035,57	R\$ 2.658,31	R\$ 35.435,27
Fiscal Tributário - Vagas Ocupadas (8)	8	R\$ 5.053,84	R\$ 8.586,19	R\$ 13.640,03	R\$ 181.821,60
TOTAL:				29.271,37	390.187,36

*1 – Para as vagas ocupadas foram considerados os valores conforme nível de progressão salarial;

*2 – Para as vagas livres foram considerados nível inicial A;

*3 – Os valores lançados na coluna “Impacto (Ano)” foram obtidos através da seguinte fórmula: Total Mês x 13,33; ou seja, doze meses, mais décimo terceiro e 1/3 de férias.

b) Demonstrativo do Impacto sobre o Gasto com Pessoal:

Descrição	2019	2020	2021
Receita Corrente Líquida 08/2018 à 07/2019	R\$239.352.764,14	R\$257.615.380,04	R\$274.257.333,60
Despesas com Pessoal 08/2018 à 07/2019	R\$115.257.074,55	R\$119.406.329,23	R\$123.824.363,41
Percentual de Gasto com Pessoal (*1)	48,15	46,35	45,15
Despesa Projeto Lei Atual (*2)	R\$126.745,03	R\$404.234,11	R\$419.190,77
Despesa Pessoal após Projeto Atual (*3)	R\$115.383.819,58	R\$119.810.563,34	R\$124.243.554,18
Perc. Gasto Pessoal após Projeto de Lei (*4)	48,21	46,51	45,30



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

*1 – Representa o percentual da despesa de pessoal atualmente existente, considerando salários e obrigações patronais;

*2 – Representa as despesas com o projeto de lei atual. Para 2019, o valor é proporcional ao término do exercício corrente.

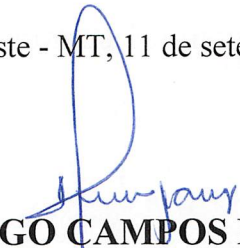
*3 – Representa o montante das despesas com pessoal (salários e obrigações patronais) com o projeto de lei em questão. Para o exercício de 2020 foi considerado um incremento de 3,60% e para 2021 um incremento de 3,70%; considerando a inflação projetada para o País, conforme previsão do Banco Central do Brasil.

*4 – Percentual de Gasto com Pessoal já considerado o impacto provocado com a inclusão de todas as despesas na folha de pagamento.

*5 - Impacto calculado conforme evolução da RCL demonstrada na LDO; com incremento nas receitas de 7,63% para 2020 e 6,46% para 2021.

OBS.: Os valores demonstrados no “item a” do presente anexo, inclusive o montante do Impacto Anual, foram apurados pela Coordenadoria de Fiscalização do Município.

Primavera do Leste - MT, 11 de setembro de 2019.


THIAGO CAMPOS RAMALHO
Contador / CRC MT 014620-O



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

ANEXO IV

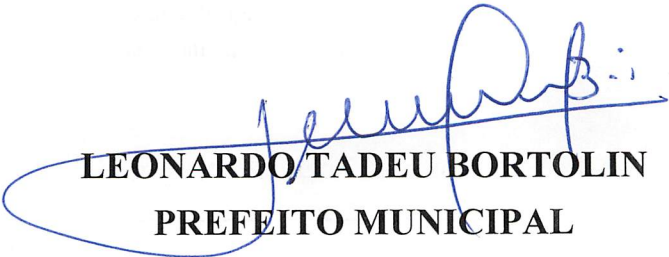
DECLARAÇÃO

(Inc. II, Art. 16, LC 101/2000)

O Prefeito do Município de Primavera do Leste-MT, nos termos da Estimativa do Impacto Orçamentário-Financeiro desta Lei, que demonstram a Receita Corrente Líquida (RCL) e Despesa com Pessoal, do exercício de 2019, e projetada para 2020 e 2021, com os respectivos acréscimos das despesas provocadas por Leis aprovadas pela Câmara Municipal, com metodologia de cálculo e suas premissas, DECLARA, que o impacto tem adequação orçamentária (uma vez que a despesa possui dotações destinadas a seu fim) e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) na medida em que não ocorrerão prejuízos às metas fiscais.

O referido é verdade e dou fé.

Primavera do Leste - MT, 11 de setembro de 2019.


LEONARDO TADEU BORTOLIN
PREFEITO MUNICIPAL



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº _____/2019

Senhor Presidente,
Ilustres Vereadores,

O encaminhamento da matéria é relevante por trazer um conjunto de medidas que objetivam a valorização do corpo funcional dos servidores lotados na Coordenadoria de Fiscalização de Tributos, corrigindo distorções em vigor e equiparando seu ingresso, desenvolvimento, qualificação e remuneração com carreiras de Estado, de atribuições e atividades com complexidade semelhantes.

O presente projeto de lei visa elevar essas importantes carreiras de estatura Constitucional a um patamar mais condizente com as responsabilidades e as atribuições inerentes ao cargo, racionalizando seu sistema remuneratório e a valorização da categoria. Além disso, este projeto remodela o regime de produtividade fiscal (instituído até então pela Lei nº 1.434/2014 e alterações), privilegiando retribuir aqueles serviços que promovem direta e indiretamente o incremento de receitas tributárias municipais.

No mais, com o intuito de se criar uma lei específica para as sobreditas carreiras, a proposta contempla os direitos inerentes aos servidores públicos, como: 13º salário, férias e adicional de 1/3 de férias, adicional noturno, licença por assiduidade e pacificação da base calculo em folha de pagamento para desconto previdenciário, dando assim segurança jurídica, como é o caso da Lei Municipal 1.487, de 22 de outubro de 2014, dispõe sobre o Incentivo à Produtividade, atribuída aos servidores efetivos na função de Fiscal Sanitário na Vigilância Sanitária do Município de Primavera do Leste.

Por último, é relevante mencionar que tramita no Congresso Nacional a Proposta de Emenda Constitucional - PEC nº 110/2019, que visa promover a tão esperada reforma tributária. Entre as medidas simplificativas, a Proposta dedica uma seção especial à Administração Tributária Federal, Estadual e Municipal, reconhecendo a importância dos Fiscos e fortalecendo ainda mais as carreiras de fiscalização. Vejamos:

"SEÇÃO VII

Da Administração Tributária

Artigo 162-A. As administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são atividades essenciais ao funcionamento do Estado, e gozam de autonomia administrativa, financeira e funcional, incumbindo-lhes o financiamento do Estado, por meio do ingresso das receitas.



MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

§ 1º *Lei complementar, de iniciativa do Poder Executivo, estabelecerá as normas gerais aplicáveis às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo, inclusive, sobre direitos, deveres, garantias e prerrogativas dos ocupantes dos cargos de suas carreiras específicas, mencionadas no inciso XXII do caput do artigo 37 da Constituição Federal.*

§ 2º *A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios estabelecerão, por lei, normas específicas para a organização de suas administrações tributárias, observadas as disposições previstas na lei complementar de que trata o parágrafo anterior.*

§ 3º *A autoridade administrativa tributária de que trata este artigo é integrante das carreiras de tributação, fiscalização e arrecadação da União, dos Estados, do Distrito Federal e municípios e seus congêneres, que exerçam atividades típicas e exclusivas de Estado.*

§ 4º *Às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios são asseguradas a iniciativa de suas propostas orçamentárias dentro dos limites estabelecidos nas respectivas leis de diretrizes orçamentárias.*

§ 5º *Para a realização das suas atividades será assegurado às administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, percentual sobre o produto da sua arrecadação, nos termos do Artigo 167, IV e outras fontes estabelecidas em lei.*

§ 6º *É assegurada aos membros das administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, a percepção de parcela remuneratória vinculada ao desempenho institucional.*

§ 7º *À autoridade administrativa tributária mencionada neste artigo, aplica-se, como limite remuneratório, o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."*

"Artigo 162-B. Fica criado o Comitê Gestor da Administração Tributária Nacional, composto por representantes da administração tributária estadual, distrital e municipal para administrar e coordenar, de modo integrado, as atribuições previstas no presente artigo, cabendo-lhe estabelecer, nos termos de lei complementar:

I - a instituição de regulamentações e obrigações acessórias unificadas, em âmbito nacional, e a harmonização e divulgação de interpretações relativas à legislação;

II - a gestão compartilhada de banco de dados, cadastros, sistemas de contas e informações fiscais referentes aos tributos estaduais, distritais e municipais;

III - a emissão de diretivas gerais para as autoridades tributárias estaduais, distritais e municipais;

IV - a coordenação de fiscalizações integradas em âmbito nacional, bem como a arrecadação, cobrança e distribuição de recursos aos entes federados;

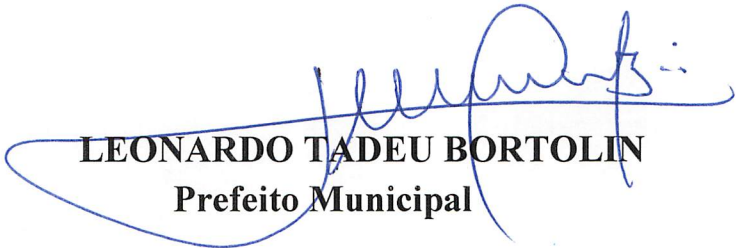


MUNICÍPIO DE PRIMAVERA DO LESTE – MT

V - os procedimentos a serem adotados para a implantação e funcionamento da Escola Nacional de Administração Tributária, visando a capacitação, formação e aperfeiçoamento, em âmbito nacional, das autoridades tributárias;

VI - a forma pela qual seus dirigentes serão escolhidos pelos governadores dos Estados e Distrito Federal, prefeitos das capitais e demais Municípios.”

Primavera do Leste – MT, 12 de setembro de 2019.



LEONARDO TADEU BORTOLIN
Prefeito Municipal